



1337102



00135.218743/2020-61

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/conselho-nacional-direitos-humanos>

RESOLUÇÃO Nº 38, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Resolve recomendar a regulamentação, em rito de urgência, do trabalho das/os condutoras/es e entregadoras/es por aplicativos de entregas ou de logística.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos e o disposto no inciso IX do referido artigo, segundo o qual compete ao CNDH opinar sobre atos normativos, administrativos e legislativos de interesse da política nacional de direitos humanos:

CONSIDERANDO que a crise econômica instalada no Brasil a partir de 2015, com consideráveis consequências sobre o desemprego, cujo índice dobrou e permaneceu em patamar superior aos 11% já em 2019, com a subutilização de ¼ da força de trabalho da população ativa e proliferação de trabalhadoras/es em ocupações precárias¹;

CONSIDERANDO que, de 2016 ao primeiro trimestre de 2020, o número de condutoras/es de automóveis, táxis e caminhonetes – categoria em que estão incluídas/os trabalhadoras/es que atuam em aplicativos como o Uber, Cabify e 99 – passou de 1,39 milhões para 2,02 milhões (aumento de 41,9%) e as/os condutoras/es de motocicletas – categoria em que estão incluídas/os trabalhadoras/es que atuam em aplicativos como o iFood, Rappi e Loggi – tiveram uma aumento de magnitude similar, saltando de 522,1 mil para 729,7 mil (aumento de 39,2%)²;

CONSIDERANDO que o trabalho parassubordinado a aplicativos de entregas ou de logística caracteriza-se por sua total desregulamentação, o que faz com que o empreendimento resista a assumir qualquer responsabilidade pelas/os prestadoras/es dos serviços a ele vinculado, em qualquer dos campos do Direito;

CONSIDERANDO que essa nova modalidade de trabalho impõe à pessoa trabalhadora condições degradantes para o seu desempenho, sem qualquer segurança quanto à sua saúde — aqui incluídas a sua própria integridade física e segurança alimentar — ou, ainda, quanto às garantias contra a despedida arbitrária e de acesso à previdência social;

CONSIDERANDO que essas especificidades, essencialmente, desencadearam a greve promovida no dia 1º de julho de 2020, em que foram pautados patamares mínimos para a dignificação do trabalho parassubordinado a aplicativos de entregas ou de logística, tais como o fim do sistema de

pontuação; auxílio-pandemia; aumento do valor das taxas pagas pelos aplicativos; fim das suspensões e bloqueios unilaterais das/os prestadoras/es de serviço; fornecimento de seguro de vida e seguro contra acidentes e roubo, e fornecimento de alimentação durante a jornada;

CONSIDERANDO que a exposição dessas categorias aumentou durante os últimos meses, mesmo sendo considerados como essenciais ao enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), em que foram entregues à própria sorte, desprotegidos na sua relação de trabalho, quando medidas excepcionais para garantia de melhores condições de trabalho eram esperadas;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil tem como princípios fundamentais, constitutivos do próprio Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (incisos III e IV do art. 1º da CF), cuja ordem econômica, fundada nesses princípios, tem por fim assegurar a todas/os existência digna, observada a função social da empresa (inciso III do art. 170 da CF);

CONSIDERANDO que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”, na forma da Constituição Federal (art. 6º); e

CONSIDERANDO, ainda, que são direitos “dos trabalhadores urbanos e rurais [não apenas dos empregados], além de outros que visem à melhoria de sua condição social” (art. 7º da CF), dentre eles o da “relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa” (inciso I); “seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário” (inciso II); remuneração mínima “capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo” (inciso IV); garantia de remuneração, “nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável” (inciso VII); “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais” (inciso XIII); licença à gestante, sem prejuízo da remuneração, com a duração de cento e vinte dias (inciso XVIII); redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII); aposentadoria (inciso XXIV); seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do tomador dos seus serviços, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inciso XXVIII); proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (inciso XXXI); e igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador parassubordinado (inciso XXXIV);

CONSIDERANDO, também, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se às/brasileiras/os a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º da Cf), e, ainda, o direito à “livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (inciso IV); à liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (inciso IX); à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação (inciso X); à inviolabilidade do sigilo de dados (inciso XII); o acesso à informação (inciso XIV); assim como o direito à plena liberdade de associação para fins lícitos e de organização em associações, inclusive sindicais, na forma da lei, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento (incisos XVII e XVIII e art. 8º da Cf);

CONSIDERANDO, por fim, que essa realidade e a desproteção da categoria das/os condutoras/es e entregadoras/es por aplicativos de entregas ou de logística faz que o Brasil desrespeite inúmeros tratados internacionais ratificados pelo país, notadamente a Convenção nº 155 da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores; as oito convenções que compõem o conjunto reconhecido em 1988 como “Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho”, também da OIT: A Convenção (nº 29) sobre Trabalho Forçado, de 1930; a Convenção (nº 105) sobre Abolição do Trabalho Forçado, de 1957; a Convenção (nº 87) sobre Liberdade Sindical e Proteção do Direito de Organização, de 1948; a Convenção (nº 98) sobre Direito de Organização e de Negociação Coletiva, de 1949; a Convenção (nº 100) sobre Igualdade de Remuneração, de 1951; a Convenção (nº 111) sobre Discriminação no Emprego e na Profissão, de 1958; a Convenção (nº 138) sobre Idade Mínima, de 1973; e a Convenção (nº

82), sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999; e Agenda de Trabalho Decente (Declaração de Princípios de 1998) da OIT. Além dessas convenções da OIT, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José da Costa Rica, em 22/11/69 e aprovada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 27, de 25/09/92 e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/92; o Protocolo adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e culturais, adotado pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos em 17/11/88, aprovado pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 56, de 19/04/95 e promulgado pelo Decreto nº 3.321, de 30/12/99, e, finalmente, a Declaração Sócio-Laboral do Mercosul.

Reafirmando o débito social relacionado a essas pessoas humanas, decorrente da total desregulamentação da sua atividade laboral, a qual as expõe a um nível de exploração que historicamente a evolução da legislação social pátria visou conter; tudo conforme os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (incisos III e IV do art. 3º da CF);

RESOLVE

RECOMENDAR

Ao Congresso Nacional;

1. A regulamentação, em rito de urgência, do trabalho das/os condutoras/es e entregadoras/es por aplicativos de transporte de pessoas, de entregas ou de logística;
2. Que essa regulamentação contemple as garantias mínimas de acesso dessas/es trabalhadoras/es a uma vida digna, garantindo-lhes os direitos sociais à saúde, à alimentação, à previdência social, ao lazer, à segurança, à proteção à maternidade, à assistência aos desamparados e ao trabalho digno, considerados, primordialmente, os antes mencionados direitos inscritos no artigo 7º da CF e tudo conforme o disposto no art. 6º da CF.
3. Tendo em conta a interface digital característica do trabalho, a sua regulamentação deverá conformar-se especialmente aos direitos individuais e coletivos garantidos aos brasileiros e inscritos no artigo 5º, caput e incisos, da CF, em especial aqueles relacionados com inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (inciso X) e com o sigilo de dados (inciso XII), garantida a sua livre organização associativa, inclusive a sindical (incisos XVII e XVIII e art. 8º da CF);

RENAN VINICIUS SOTTO MAYOR DE OLIVEIRA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vinicius Sotto Mayor de Oliveira, Presidente**, em 21/09/2020, às 17:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1337102** e o código CRC **CA55E594**.

¹ https://www.cesit.net.br/a-pandemia-e-o-trabalho-de-motoristas-e-de-entregadores-por-aplicativo-no-brasil/#.XwW_XxO51u0.whatsapp, acesso em 8 de julho de 2020.

² Idem (i).

Referência: Processo nº 00135.218743/2020-61

SEI nº 1337102